



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.363, DE 2022

(Do Sr. Flaviano Melo)

Dispõe sobre a destinação de percentual de vagas em cargos, empregos e funções públicas nas administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal a serem providos por pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5218/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Flaviano Melo)

Dispõe sobre a destinação de percentual de vagas em cargos, empregos e funções públicas nas administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal a serem providos por pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os concursos e seleções públicas para provimento de cargos, empregos e funções nos órgãos e entidades das administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as nomeações deles decorrentes, sujeitam-se ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta lei ao provimento de:

I – cargo, emprego ou função públicos que exijam aptidão plena do candidato.

Art. 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos e seleções públicas, para provimento de cargo, emprego ou função pública nas administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.





§ 1º Pelo menos cinco por cento (5%) dos cargos, empregos e funções públicas a serem providos em cada concurso e seleção serão reservados a candidatos com deficiências, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas, em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o número inteiro imediatamente superior.

Art. 3º Os editais de concursos e seleções públicas deverão conter:

I - o número de vagas existentes e o número correspondente à reserva destinada a candidato com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos, empregos e funções públicas;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, caso exijam, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 4º Observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, II, é vedado obstar a inscrição de pessoas com deficiências em concursos e seleções públicas para provimento de cargo, emprego ou função nas administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista.





§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso ou seleção deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso ou seleção.

Art. 5º A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso ou seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I- ao conteúdo das provas;
- II- à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas;
e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 6º A publicação do resultado final do concurso ou seleção será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e a segunda, somente a pontuação desses últimos.

Art. 7º As nomeações para os cargos, empregos e funções previstos no edital serão feitas com fiel observância da proporção de vagas reservadas para candidatos com deficiência, aplicando-se, em benefício desses, o arredondamento de valores fracionados para o número inteiro imediatamente superior.





§ 1º A proporcionalidade a que se refere o *caput* será igualmente observada para as nomeações em vagas adicionais às previstas no edital, bem como para as nomeações vinculadas a concursos e seleções realizados para a formação de cadastro de reserva.

§ 2º No caso de candidato com deficiência manifestar desistência ou deixar de tomar posse no cargo, emprego ou função no prazo previsto em edital, a vaga correspondente deverá ser provida pelo candidato com deficiência em posição subsequente na lista de classificados.

§ 3º Não havendo mais candidatos aprovados na lista específica das pessoas com deficiência as vagas a elas reservadas poderão ser preenchidas pelos demais candidatos.

§ 4º São nulas as nomeações efetuadas em desacordo com o disposto neste artigo, ficando a autoridade responsável pela nomeação irregular sujeita à sanção penal prevista no art. 8º, II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos e seleções que, a essa data, já estejam com o prazo para inscrição esgotado.

JUSTIFICAÇÃO

O ingresso de pessoas com deficiência no serviço público vem sendo prejudicado pela ausência de lei que discipline adequadamente a reserva de percentual de vagas asseguradas no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União e de suas autarquias e fundações, limita-se a determinar em 20% o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

percentual máximo de vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos do § 2º de seu art. 5º. Isto é insuficiente para estabelecer a regulamentação completa da matéria.

Ainda como resultado da inexistência de lei formal sobre a matéria, a reserva de vagas nos concursos e seleções não tem atendido plenamente o que seria de se esperar quanto às nomeações, de forma a excluir os candidatos com deficiência, mediante interpretações desconformes à proteção que a Constituição pretendeu garantir. Este Projeto de Lei tem o objetivo de corrigir esta lacuna na atual legislação.

Diante do exposto, peço o apoio e o voto dos nobres Pares no Congresso Nacional, de modo a tornar plena a incorporação das pessoas com deficiência aos serviços públicos em todas as esferas do poder público, em cumprimento ao que determina a nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FLAVIANO MELO
(MDB/AC)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores

diferenciados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
